



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/16

LEI N° 3087 de 15 de Agosto de 1997

Assunto:

"Dispõe sobre inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências".

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, tendo o mesmo por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal se constitui em departamento da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Abastecimento, a ela subordinado.

Artigo 2º - As empresas interessadas em obtenção do registro no SIM deverão protocolar requerimento junto a Prefeitura Municipal, dirigido ao Prefeito Municipal, que encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Abastecimento, departamento do SIM.

Parágrafo 1º - Após o protocolo do pedido as empresas sujeitar-se-ão aos procedimentos de análise e verificações previstos na presente Lei e seus regulamentos;

Parágrafo 2º - Obtido o registro os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município de Cruzeiro.

Artigo 3º - Estarão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei;

a - Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;

b - O pescado e seus derivados;

c - O leite e seus derivados;

d - O ovo e seus derivados;

e - O mel, a cera de abelha e outros

produtos da colméia.

Artigo 4º - A fiscalização de que trata a presente Lei far-se-á nos termos da Lei Federal No.1283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal No.7889, de 23 de novembro de 1989, e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou adicionem produtos de origem animal;

IV - Nas casa atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 5o - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Abastecimento, por meio do SIM, devendo dispor dos recursos necessários inclusive, de profissional competente, conforme Lei No.5517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo 1o - A fiscalização será realizada pelo Diretor Técnico do SIM e pelos agentes fiscais, em conformidade com a presente Lei;

Parágrafo 2o - Ficam sujeitos aos procedimentos desta Lei para obtenção do registro no SIM todos os estabelecimentos já constituídos ou por constituir, detentores ou não de registro anterior a nível municipal.

Artigo 6o - A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal 7889 e Lei Estadual 8208 pela Secretaria de Saúde.

Artigo 7o - Nenhum estabelecimento que se enquadra nos termos do artigo 3o., poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio Municipal.

Artigo 8o - O Poder Executivo baixará dentro de prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no Artigo 3o.

A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos;

IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas, que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 9o - Compete a Secretaria responsável pela fiscalização citada no artigo 5o.;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

- I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação de produção dos produtos de origem animal;
- II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Artigo 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, poderão ser aplicadas pelo Diretor Técnico do SIM e Agentes Fiscais, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções;

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;
- IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Artigo 11 - As multas previstas nesta Lei serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

Artigo 12 - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

Parágrafo Único - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Artigo 13 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas à produtos de origem animal.

Artigo 14 - O valor das taxas será:
a - Inspeção sanitária 90 UFIR's;
b - Registro do estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal;

c - Análise prévia: 50 UFIR's;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

d - Análise parcial: 75 UFIR's;

e - Diligências: 50 UFIR's.

Artigo 15 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou a paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator a ampliação de multa igual a importância devida.

Artigo 17 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 18 - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes, mediante Decreto.

Artigo 19 - Ressalvada a competência fiscalizadora prevista no artigo 60. da presente e visando a fiscalização sanitária objeto desta Lei ficam criados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Cruzeiro os seguintes cargos, a serem preenchidos por concurso público:

a - um de Diretor técnico do SIM, com remuneração inicial equivalente ao nível 9A-1, - a ser ocupado por médico veterinário;

b - três de Agente Fiscal do SIM, com remuneração inicial equivalente ao nível 7A-1 - a ser ocupado por pessoal com nível mínimo de técnico na área de agricultura ou pecuária;

Parágrafo Único - as atribuições dos cargos acima, entre outras que poderão ser atribuídas por Decreto do Poder Executivo, serão:

a - para o de Diretor Técnico do SIM: coordenar as ações técnicas destinadas ao cumprimento da presente Lei e seus regulamentos, principalmente no que se refere as ações de fiscalização e aplicação das sanções previstas, bem como conferir ou não o número de registro as empresas interessadas;

b - para os Agentes Fiscais do SIM: realizar as ações de fiscalização e aplicação das sanções previstas destinadas ao cumprimento da presente Lei e seus regulamentos, sendo diretamente subordinados ao Diretor Técnico do SIM;

Artigo 20 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar institutos órgãos especializados em análises tecnológicas, microbiológicas, histológicas, químicas para efetivar as análises que se fizerem necessárias de matérias primas e de produtos fiscalizados, correndo os custos das análises das amostras por conta da empresa solicitante ou detetora do registro no SIM.

Artigo 21 - Ao SIM caberá ainda receber amostras das empresas interessadas e encaminhá-las aos institutos ou órgãos especializados, para após a obtenção de laudo favorável registrar a empresa interessada e fornecer-lhe número do registro.

Parágrafo 1o - O número de registro será fornecido uma única vez para cada empresa, identificada pelo CGC/MF, sendo que em caso de cassação do registro do SIM o número do registro não poderá ser utilizado por nenhuma outra empresa.

Parágrafo 2o - Após a obtenção do número de registro, as empresas deverão fornecer de imediato



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

amostras ao SIM sempre que forem solicitadas pelo Diretor Técnico ou Agentes Fiscais. O não fornecimento das amostras implicará na cassação da licença.

Artigo 22 - Na verificação da infração o Agente Fiscal do SIM lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa, entregando a 2a. via ao infrator, independentemente de sua assinatura, valendo a certidão do Agente Fiscal do SIM como comprovante quando da recusa por parte do atuado.

Artigo 23 - O Auto da Infração e Imposição de Multa conterá:

I - a qualificação do atuado, como pelo menos o nome e o endereço do mesmo;

II - o local, a hora e a data da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Artigo 24 - Lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa deverá o infrator atuado efetuar o recolhimento da mesma no prazo de 30 dias junto a Tesouraria Municipal através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Artigo 25 - O atuado infrator poderá recorrer do Auto de Infração e Imposição de Multa mediante recurso escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 5 dias úteis a contar da lavratura do respectivo auto, anexando de pleno todas as provas que entender necessárias, desde que previamente recolha o valor da multa na maneira prevista no artigo anterior.

Artigo 26 - No havendo recurso, ou sendo este indeferido e não tendo ocorrido o recolhimento aos cofres municipais dos valores da multa dentro do prazo estipulado no artigo 24 da presente Lei será enviada cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa, pelo Chefe da Fiscalização Geral do Município, ao Setor de Tributação para lançamento na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo 1o - Fica vedada a expedição de Certidão Negativa de Débito ao atuado que não haja recolhido o valor da multa;

Parágrafo 2o - Ao atuado que haja depositado o valor da multa e apresentado recurso será expedida a Certidão Negativa de Débito desde que requerida, constando da mesma, em destaque, a pendência do recurso administrativo.

Parágrafo 3o - O valor da multa, constante da dívida ativa do Município, será remetido para execução judicial no exercício seguinte ao da sua inscrição.

Artigo 27 - O pagamento espontâneo dos valores devidos, mas já inscritos na Dívida Ativa do Município, deverá ocorrer acrescido da correção monetária calculada pela variação da UFIR do período e multa de 2% ao mês, iniciando-se a contagem da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 2990, de 28 de agosto de 1996.

Cruzeiro, 15 de Agosto de 1997.

Dr. Fábio Antonio Guimarães

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, ao(s) 15 dia(s) do mês de Agosto de 1997.